



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002603-23.2019.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de transporte - SET.

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contrato nº 02/2020 - Serviço de gerenciamento de frotas de veículos - Contratada - TICKET SOLUÇÕES HDGFT S.A. - **Análise**.

PARECER JURÍDICO N° 310 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de gerenciamento de frotas de veículos para atendimento das demandas do TRE-RO, materializada no Contrato nº 02/2020 ([0499974](#)), com a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDGFT S.A.**, CNPJ 03.506.307/0001-57. O referido ajuste tem vigência até 05/03/2025, de acordo com a prorrogação contratual registrada no Termo Aditivo nº 1 ([0874511](#)).

02. Na Solicitação nº 51/2024 ([1255330](#)), a Seção de Transporte (SET), unidade gestora, registra a necessidade de aditivar o valor do contrato em 25% para atender as demandas do período da Eleição Municipal de 2024. Informa que o atual valor do contrato é de R\$ 977.952,50 (novecentos e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) e que o acréscimo pretendido será de R\$ 244.488,13 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

03. Pelo Despacho nº 2815/2024 ([1255361](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato, encaminhou o processo à COFC para programação da despesa, à SECONT para lavratura do termo aditivo e, por fim, a esta AJ para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Assim, a programação orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida foi juntada no evento [1255411](#), oportunidade em que a SPOF informou que a despesa pretendida pela Administração estaria adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro e de acordo com a proposta orçamentária deste TRE-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

RO para o exercício 2024 consta do processo SEI nº 0003707-45.2022.6.22.8000.

05. Por sua vez, a Seção de Contratos - SECONT trouxe ao processo minuta de termo aditivo para o registro do ato ([1255435](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Nessa linha, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Por fim, registra-se ainda que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ao contrato celebrado neste processo:

07. Verifica-se que a presente contratação, encontra-se e instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº 02/2022 ([0499974](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

08. Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, possibilidade de acréscimo contratual, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

3.2 Do acréscimo contratual pretendido - Possibilidade jurídica.

09. Conforme consta do relato deste parecer, o Chefe da Seção de Transportes deste Tribunal, na condição de gestor do contrato, relatou a necessidade de aditivar seu valor em 25% para atender as demandas do período da Eleição Municipal de 2024. Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.

10. A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 65, I, prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos. Veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

*§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)*

11. Ressalte-se, inclusive, que o **Contrato Administrativo nº 02/2020** admite expressamente a possibilidade do acréscimo contratual pretendido. Veja-se:

Contrato nº 002/2020:

CLÁUSULA NONA – Além de observar e cumprir as demais obrigações estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e anexos e no Contrato, obriga-se a CONTRATADA a:

(...)

10. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ficando as supressões acima desse limite condicionadas a acordo entre as partes;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Primeira – A Contratada obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste Contrato.

Subcláusula Primeira – Os preços permanecerão, em regra, invariáveis durante a vigência contratual. Excepcionalmente, porém, o valor deste instrumento poderá ser revisto, consoante dispõe o inciso II, “d”, do Art. 65 da Lei 8.666/93, cabendo à CONTRATADA o ônus da comprovação, de maneira robusta e suficiente, não sendo aplicável às requisições já efetuadas e aos serviços já realizados.

Subcláusula Segunda – A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

Subcláusula Terceira – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite acima estabelecido, salvo no caso de supressão resultante de acordo entre as partes, conforme prevê o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

12. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como **justificativa** as informações prestadas pelo Chefe da Seção de Transportes e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, consistentes, em suma, na **necessidade de** atender as demandas do período da Eleição Municipal de 2024.

13. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao contrato administrativo nº 02/2020 ([0499974](#)), com fundamento no **art. 65, I, "b"** e **§ 1º da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 02/2020**.

3.3. Da minuta do termo aditivo nº 02/2024:

14. Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 ([1255435](#)) ao Contrato Administrativo nº 02/2020 ([0499974](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

II - CLÁUSULA PRIMEIRA:

Item 1: Registra o acréscimo contratual pretendido: **redação adequada**;

Subcláusula única: redação adequada;

III - CLÁUSULA SEGUNDA: Registra o valor estimado do termo aditivo e o valor atualizado do contrato: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados;

Subcláusula Primeira: Registra a conta específica do orçamento da referida despesa: Verifica-se que houve obediência ao art. 55, XII, da Lei nº 8.666, de 1993, o qual estabelece que, em todo contrato administrativo, faz-se necessária a indicação expressa da legislação aplicável à sua execução: **redação adequada**.

Subcláusula Segunda: Registra-se o valor total do contrato: **redação adequada**.

IV - CLÁUSULA TERCEIRA - Garantia: Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias **úteis**, a contar da assinatura do termo aditivo, instrumento de complementação de garantia no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do termo aditivo: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993 e Cláusula quinta do contrato originário.

V - CLÁUSULA QUARTA - Fundamento legal: Registra as principais fontes normativas: **redação adequada**.

VI - CLÁUSULA QUINTA - Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

VII - CLÁUSULA SEXTA - Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993**.

VIII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

15. Face as análises detalhadas nos itens anteriores, verifica-se que os dados registrados na minutas trazida ao processo pela SECONT no evento ([1255435](#)) encontra-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993 e demais legislação de regência citada neste parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Nesses termos, conclui-se que referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica conclui:

I - Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora do contrato ([1255330](#)), esta assessoria opina pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido no percentual de no **percentual de 25%** (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato originário, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93** e, ainda, na **Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 02/2020**.

i. conforme já apontado no item 04 deste parecer, a programação orçamentária para o suporte da despesa referente ao acréscimo contratual encontra-se no evento ([1255411](#)).

17. Para cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 02 ([1255435](#)).

18. Por fim, conforme asseverado nos itens 07 e 8 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 04/10/2024, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1255460** e o código CRC **4C1B5321**.

0002603-23.2019.6.22.8000

1255460v4